



Decisão 03795/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 03901/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SIDNEY FASSBENDER DE REZENDE

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA N.º 2893/2017**, a contar de **17/08/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

O servidor ocupava o cargo de **ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL, PJ.4.G.23**, do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Contava na data da aposentadoria com 61 anos de idade e com 39 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de,

pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram calculados e fixados no valor de **R\$ 26.052,36**.

Analisados os autos verifica-se que foram baixados em diligência conforme **Decisão Monocrática nº 00934/2021-8**, (evento 14), amparada no **Parecer do Ministério Público de Contas nº 04077/2021-9** (evento 11), para que o jurisdicionado apresentasse nova planilha de fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de todas as rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do vencimento base, informando também os períodos aquisitivos e percentuais concedidos das vantagens de caráter pessoal.

Retornando os autos, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03478/2022-1**, sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida pois o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e novos documentos (evento 19). Destaca ainda que o Tribunal se posicionou pelo registro dos atos concessórios em situações análogas à presente conforme Decisão 2601/2021, de 27/08/2021, da 2ª Câmara no Processo TC 798/2018, Decisão 2493/2021, de 20/08/2021, da 2ª Câmara no Processo TC 221/2019, Decisão 4026/2021 de 10/12/2021 da 1ª Câmara no Processo TC 889/2018, Decisão 4040/2021, de 10/12/2021 da 1ª Câmara no Processo TC 6855/2018.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04697/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1 - MÉRITO

Cabe rememorar que esse *Parquet* de Contas no Parecer do Ministério Público de Contas 04077/2021-9 pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que apresentasse informação quanto à fundamentação legal das rubricas integrantes da remuneração do servidor, bem como

procedesse retificação da planilha de proventos para nela inserir dados relativos aos pressupostos fáticos e jurídicos dos adicionais por tempo de serviço e assiduidade, tudo em consonância com o art. 15, § 1º, inciso VIII, e 32 da IN TC n. 31/2014.

O Instituto de Previdência apresentou, **intempestivamente**, a Defesa/ Justificativa 00063/2022-8, acostando à fl. 1, evento 19, planilha de proventos parcialmente retificada.

Quanto à fundamentação da rubrica “venc. pessoal fixo”, aduziu que o valor ‘corresponde ao cargo de Analista Judiciário Especial PJ.4.G.23, com tabela de valores à época da aposentadoria pelo contracheque à fl. 57”, olvidando-se que tais valores devem estar amparados em lei.

Deve-se, didaticamente, repetir que em respeito à hierarquia das leis o valor do vencimento ou subsídio deve ser comprovado mediante a exibição da lei que o tenha fixado, bem como atualizado ao longo do tempo, sendo inservível o contracheque desacompanhado dessa informação.

Aliás, o próprio art. 15, § 1º, inciso VI, da IN n. 31/2014 possui indubitável redação ao demandar a juntada de “demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos”.

Com efeito, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Em torno do tema, o Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Deste modo, à lei é reservada, com exclusividade, a função de fixação da remuneração do servidor público, inclusive de seu valor, de modo que deve ser indicada na planilha de fixação de proventos a lei que fixou o valor do subsídio, bem como as subsequentes que o tenham modificado.

Nada obstante, não resistindo à renitente desídia do instituto previdenciário, em pesquisa à legislação (<https://conslegis.es.gov.br/>), verificou-se que se trata da Lei n. 7.854/2004, de 22 de setembro de 2004, que “Dá nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Nada obstante, embora o vencimento indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fls. 1, evento 19, e 77, evento 2, respectivamente), ele não coincide com aquele fixado na legislação acima mencionada, fato que compromete, substancialmente, a correta demonstração do valor dos proventos, uma vez que não acompanhado da evolução legislativa pertinente, bem como o cumprimento do disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Noutro giro, na tentativa de corrigir a fundamentação das rubricas da gratificação de tempo de serviço e assiduidade, o Instituto promove uma patuscada na indicação dos respectivos dispositivos legais, pois: a) omite caput do art. 106 da LC n.

49/1994; indica o art. 111 do mesmo estatuto, não aplicável no caso, ao invés do art. 108, “caput” e §§ 1º e 2º da LC n. 46/1994, alterado pela LC n. 141/1999; b) omite o caput do art. 2º da LC n. 128/1998; c) equivoca-se quanto à transcrição do ano da Lei Complementar n. 92, editada em 30 de dezembro de 1996.

Ademais, embora a evidenciação dos períodos aquisitivos das gratificações por tempo de serviço e gratificação por assiduidade tenha sido promovida por este Parquet no Parecer do Ministério Público de Contas 04077/2021-9 e, portanto, devessem ter sido inseridas na planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), o Instituto, em nova demonstração de desídia, não foi sanou a inconsistência.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente:

a.1) quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”,

devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indicando o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet;

a.2) fazer constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

a.3) fazer constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos;

b) com fulcro no art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, seja infligida multa ao responsável pelo descumprimento da Decisão Monocrática 00934/2021-8 (evento 14).

[...]

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, constata-se a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas.

Verifica-se, que a área técnica através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº **03478/2022-1**, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº **04697/2022-1**, em consonância parcial

com o posicionamento da área técnica, sugeriu o registro do ato, mas com aplicação de multa ao jurisdicionado em razão do cumprimento intempestivo da diligência.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, discordando apenas quanto à sugestão para aplicação de multa ao jurisdicionado.

Com relação à aplicação de multa por descumprimento do prazo para realização de diligência sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de aplicar, pois verifico que no presente caso, deve-se levar em conta o fato de que na Decisão Monocrática nº **00934/2021-8**,(evento 14), que determinou a diligência, o gestor não foi alertado quanto à possibilidade de aplicação da referida multa. Além disso, deve-se considerar o grau de dificuldade do gestor previdenciário, e que, para aplicação da multa teria o Tribunal de Contas que formalizar um processo apartado, o que não condiz com os princípios da economia processual.

Ante o exposto, tendo em vista que a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 07 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3795/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 2893/2017, que concede aposentadoria ao Sr. **SIDNEY FASSBENDER DE REZENDE**, a contar de **17/08/2017**, com proventos fixados em **R\$26.052,36**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente: **a.1)** quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/ vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indicando o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet; **a.2)** fazer constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado; **a.3)** fazer constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos;

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente